

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE
2023**

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
II-A - onze CGE-I;

III – dez CGE-II;

III-A - onze CGE-III;

.....
V – sessenta CGE-IV;

.....
VII – onze CA-II;

VIII – vinte e dois CA-III;

IX – dois CAS-I;

X – (revogado);

XI - três CCT-I;

XII – (revogado);

XIII – nove CCT-III;

XIII-A - cento e nove CCT-IV;

.....
XV – noventa e seis CCT-V.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade fortalecer a estrutura institucional da Agência Nacional de Mineração – ANM, que foi criada a partir da transformação do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), prevista na Lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017. Assim, instituiu-se um agente para exercer as funções de regulador do setor mineral



brasileiro, dotado de competências institucionais semelhante às demais dez agências reguladoras federais do País e de atribuições legais que sustentem o regramento jurídico da mineração.

Posteriormente, a ANM também se enquadrou dentro da governança prevista na Lei Geral das Agências, a Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019. Portanto, suas atribuições e responsabilidades estão atreladas aos aspectos legais da regulação federal como as demais Agências Reguladoras. O esqueleto jurídico que as sustenta é, em essência, uno. Ao dispor sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras, essa lei criou um regime uniforme para todas as agências reguladoras federais.

Uma vez instituída a ANM, vários foram os esforços de seus dirigentes para adequar a realidade ao que se espera de uma atuação de uma Agência Reguladora. Apesar da boa intenção, a transformação de departamento em agência se deu sem impacto orçamentário, ocorrendo ainda uma diminuição de cargos. Existia no antigo DNPM 380 cargos e funções e a lei 13.575/2017 reduziu esse número para 254. Quanto a esse ponto, é relevante citar acórdão do TCU sobre a criação da ANM, considerando que o novo órgão passa a assumir as funções do antigo DNPM e tem um acréscimo de 17 novas competências, mantendo a estrutura do DNPM. Em relatório objeto do Acórdão nº 2914/2020, explicou o ministro relator Aroldo Cedraz e destacou:

“Verificou-se que a **estrutura quantitativa de pessoal herdada do antigo DNPM pela ANM, que já era deficiente, não recebeu incrementos após o advento de 17 novas competências** e atribuições afetas à regulação, fiscalização, normatização e transparência, além da competência de decidir sobre requerimentos de lavra e da outorga das concessões de lavra das substâncias minerais”. (grifo nosso)

A necessidade de fortalecimento da estrutura organizacional também é recomendada pela Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. De **grande destaque são os apontamentos da lista de alto risco da administração pública federal, apresentada pelo TCU, que inclui o tema “Estruturação da ANM” dentre as 29 áreas que representam um alto risco, por vulnerabilidade a fraude, desperdício, abuso de autoridade, má gestão ou necessidade de mudanças profundas para que os objetivos das políticas públicas possam ser cumpridos.**

A estruturação e o adequado funcionamento da ANM são centrais para o desenvolvimento do setor de mineração. A presença de uma Agência Reguladora estruturada e atuante é primordial para dotar de segurança jurídica e aprimorar a sustentabilidade ambiental da mineração, para coibir a sonegação e a informalidade no setor e para a adequada expansão e exploração da mineração no Brasil, fiscalizando e distribuindo os recursos da CFEM. Fato é que a ausência de uma estrutura mais apropriada e robusta reduz o espectro de atuação em termos de estrutura organizacional, pronto atendimento e expõe a União a maiores riscos.



CD/23162.25305-00



* C D 2 3 1 6 2 2 5 3 0 5 0 *

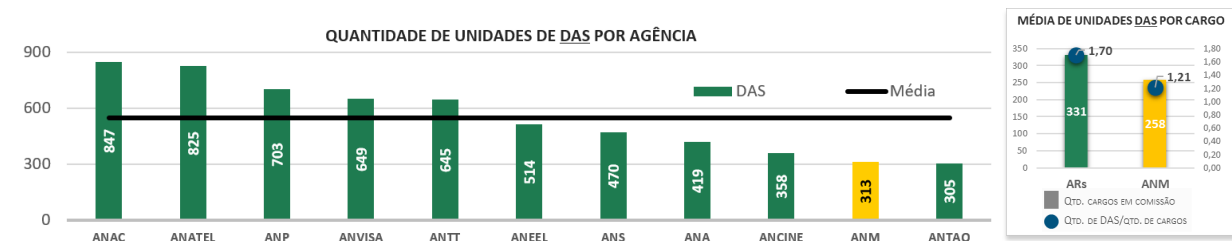


A necessidade de mitigação dos riscos pela ANM envolvem, além das atividades comuns da mineração, barragens de mineração, minas subterrâneas, lavra e garimpo ilegal, fechamento de mina e recuperação ambiental de minas abandonadas. A estrutura atual da agência não é adequada para suportar satisfatoriamente o volume atual de atribuições, que serão ainda somadas com as de regular e fiscalizar a pesquisa e lavra de minérios nucleares. Mesmo com os acidentes de Mariana, Brumadinho e de Alagoas, a autarquia encontra-se com uma estrutura organizacional e quadro de pessoal bem menor do que possuía como o antigo DNPM.

A recente lei 14.514 de 29 de dezembro de 2022 oriunda da Medida Provisória 1133/2022 atribuiu novas competências relacionadas a pesquisa e lavra dos minérios nucleares, além da regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral. Assim, é ainda mais urgente dotar a ANM de recursos humanos, cargos, funções, orçamento e meios necessários para exercer essas atribuições, bem como atender as determinações apontadas pelos órgãos de controle.

Também em comparação com as demais agências reguladoras, os atuais cargos da estrutura regimental da ANM estão rebaixados em relação ao previsto no Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal (páginas 99 e 100).

O texto proposto não apenas possibilitariam uma estrutura condizente com o que se espera de uma agência reguladora, mas que ficaria em um patamar equivalente as demais agências reguladoras como a ANP e ANEEL, vinculadas ao mesmo Ministério de Minas e Energia. Essa reestruturação endereçaria também a defasagem dos cargos que estão em desacordo com o SIORG, conforme ocorre hoje:



Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário decorrente da necessária estruturação de cargos, apresentou estimativa de impacto orçamentário desta medida, sendo R\$ 16.247.358,61 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) anual, atendendo ao requisito estabelecidos pelo art. 113 do ADCT. A planilha de cálculo encontra-se demonstrada no Ministério da Economia sob o processo SEI/ME



14022.169006/2022-71. Neste mesmo processo encontra-se notas técnicas, pareceres de mérito e jurídicos relacionados ao pedido de ampliação de cargos.

Essa ação foi contemplada no Anexo V do PLOA 2023 aprovado pelo Congresso Nacional, que incluiu este valor no subitem I. 5.1.12.(MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item I – "criação e/ou provimentos de cargos, funções e gratificações, exceto reposição".

Apesar desse subitem ter sido vetado na sanção da LOA 2023, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente a provado pelo congresso nacional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-PP/TO**
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados.



CD/23162.25305-00



* C D 2 3 1 6 2 2 5 3 0 5 0 0 *